



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

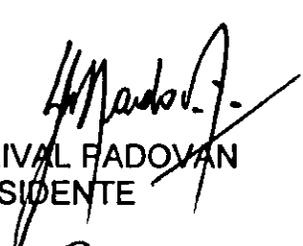
Processo nº. : 11065.001263/2001-97
Recurso nº. : 145.377
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : LEBEN REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.751

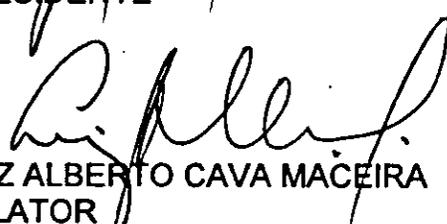
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEBEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001263/2001-97
Acórdão nº. : 108-08.751
Recurso nº. : 145.377
Recorrente : LEBEN REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

LEBEN REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº94.648.532/0001-83, estabelecida na Rua Sem. Alberto Pasqualini, nº 75, Centro, Ivoti - RS, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal no art. 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei 9.065/95 (fl. 89).

Tempestivamente impugnando (fls. 95/121), a contribuinte alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 que limitou em 30% a compensação da base de cálculo negativa de CSLL, por ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 148, ambos da CF/88, bem como a sua ilegalidade por violar o art. 43 do CTN. Colaciona doutrina acerca de conceitos jurídicos sobre a renda. Acrescenta precedentes judiciais sobre a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 como forma de corroborar sua tese.

Não obstante os argumentos aduzidos na Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Porto Alegre - RS houve por bem julgar procedente (fls. 140/143) o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1996*

*Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA DA CSLL. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001263/2001-97
Acórdão nº. : 108-08.751

calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 excedente a 30% poderá ser efetuada nos anos-calendário subseqüentes (Acórdão CSRF/nº 01-03.938, de 17/06/2002)

CONSTITUCIONALIDADE. *A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos.*

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 147/164), oportunidade em que repisa os argumentos expostos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta termo de arrolamento de bens e direitos (fls. 165), nos termos do art. 33 da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.001263/2001-97
Acórdão nº. : 108-08.751

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência corresponde à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos bases anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. Cabe registrar que, mesmo na hipótese de comprovação da alegada existência de bases de cálculo negativas a compensar de períodos bases anteriores também não alteraria a exação que diz respeito ao limite em relação ao lucro líquido ajustado do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

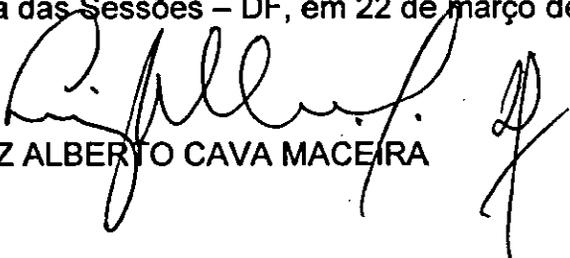
Processo nº. : 11065.001263/2001-97
Acórdão nº. : 108-08.751

Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA